

# O USO DOS SELOS *CRUELTY-FREE* PELA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

**Rhana Augusta Aníbal Prado<sup>1</sup>**

Dom Helder Escola Superior (DHES)

**Kiwonghi Bizawu<sup>2</sup>**

Dom Helder Escola Superior (DHES)

Artigo recebido em: 28/04/2023

Artigo aceito em: 28/09/2023

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

## Resumo

Além de funcionar como um guia para os profissionais das áreas médica, farmacêutica e de cosméticos, o estudo da bioética auxilia na compreensão de questões relacionadas aos testes em animais. Este artigo visa analisar o papel da bioética nas pesquisas envolvendo animais como cobaias em empresas de cosméticos no Brasil, e como a mudança no olhar da sociedade impacta o setor, mais especificamente como já o impactou, a ponto de milhares de empresas utilizarem os selos *cruelty-free* em suas embalagens e em seus sítios oficiais, afirmando serem comprometidas

com a erradicação da utilização de animais para tais fins. Trata-se de uma pesquisa descritiva qualitativa e bibliográfica assentada em método indutivo. Como resultado, foi possível verificar a mudança da política das empresas em seus métodos de checagem de segurança e investimento em tecnologia alternativa, muito por causa da pressão social e da mobilização popular para garantir um futuro mais sustentável visando à extinção dos testes em animais.

**Palavras-chave:** bioética; *cruelty-free*; greenwashing; indústria de cosméticos; testes em animais.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Dom Helder Escola Superior (DHES), Belo Horizonte/MG, Brasil. Bacharela em Direito pela DHES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6076068316332319> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4646-9441> / e-mail: [rhana.prado@gmail.com](mailto:rhana.prado@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (UC), Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte/MG, Brasil. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior (FCJSVJ), Juiz de Fora/MG, Brasil. Professor da Graduação de Direito Internacional Público e Privado e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Dom Helder Escola Superior (DHES), Belo Horizonte/MG, Brasil. Professor visitante na Université du Kwango (UNIK), Cuango, República Democrática do Congo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6761226562065950> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2814-3639> / e-mail: [sebak\\_07@hotmail.com](mailto:sebak_07@hotmail.com)

## ***THE USE OF CRUELTY-FREE LABELS BY THE COSMETICS INDUSTRY***

### ***Abstract***

*The study of bioethics regarding animal testing serves as a guide for professionals in the medical, pharmaceutical and cosmetic fields and reinforces the understanding of the subject. In this context, this study aims to analyze the role of bioethics in studies with animals as test subjects in cosmetic companies in Brazil, and how the change in society perspective impacts the industry. More specifically, the study focuses on how there has already been such a significant impact that thousands of companies have started using cruelty-free labels on their packaging and websites, affirming their commitment*

*to eradicate the use of animals for such purposes. This is a descriptive-qualitative and bibliographical research based on an inductive method. As a result, it was possible to diagnose a change in the general policy of companies and their methods of security verification and investment in alternative technology, a result that can be attributed to social pressure and mobilizations aimed at ensuring a more sustainable future, without animal testing.*

**Keywords:** *animal testing; bioethics; cosmetics industry; cruelty-free; greenwashing.*

## Introdução

De acordo com registros históricos, os animais não humanos são utilizados para pesquisa biológica pelo menos desde a Grécia Antiga, por volta de 300 a.C. Desde então, os conflitos éticos e morais sobre sua utilização em experimentos e testes vêm sendo discutidos por pensadores, filósofos, teóricos e profissionais da área da saúde. Portanto, as preocupações bioéticas são de longa data, embora o termo seja recente.

Segundo Naves e Reis (2016), o termo “bioética” foi cunhado pelo filósofo alemão Fritz Jahr, quando este fundiu as palavras de origem grega *bios* e *ethos*, ou seja, termos equivalentes a vida e comportamento, respectivamente. Dessa maneira, o pensador pretendia propor um imperativo bioético a respeito de todas as formas de vida, assim, a Bioética seria uma disciplina, uma virtude e um princípio que imporá obrigações morais a respeito de todos os seres vivos.

Nesse sentido, analisando as obrigações morais no que concerne aos animais, este artigo pretende analisar o uso do selo *cruelty-free* pela indústria de cosméticos. Além disso, o estudo pretende entender como as marcas que atuam no mercado brasileiro utilizam esse selo com base na legislação nacional sob o risco de *greenwashing*.

Problematiza-se a investigação científica indagando-se como as empresas de cosméticos atuantes no Brasil têm buscado certificados atestando que seus produtos não fazem testes em animais. Ademais, pergunta-se como a legislação brasileira acerca de testes e a regulamentação dos selos *cruelty-free* conduzem o tema e a possibilidade da prática de *greenwashing* com a utilização dos selos.

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, supõe-se que, nos últimos anos, as empresas de cosméticos vêm trazendo mudanças no sistema produtivo de seus ativos, trocando o teste em animais por alternativas de teste de qualidade e segurança do produto, seja pela pressão social sobre o tema, pelas mudanças no estilo de vida, ou pela questão meramente econômica. Entretanto, em uma sociedade superficial, com pessoas movidas pelas aparências, é possível afirmar, inicialmente, que nem todas as empresas que se dizem *cruelty-free* realmente o são, o que destaca a possibilidade de *greenwashing* na imagem de companhias de cosméticos, que preferem aparentar algo em vez de realmente mudar suas práticas comerciais, ou seja, essas empresas aparentam ser “verdes” e sustentáveis, quando, na realidade, não são.

O objetivo geral do trabalho é examinar e coletar dados sobre o que dizem as discussões bioéticas da utilização dos selos *cruelty-free* pelas empresas de cosméticos e uma revisão de literatura da regulação brasileira pertinente ao tema. Será

avaliado se, de fato, está ocorrendo uma mudança no paradigma dos testes em animais. Os objetivos específicos do trabalho são: analisar a legislação brasileira sobre o tema de testes em animais; identificar os selos existentes e reconhecidos pela comunidade internacional no combate à crueldade contra animais não humanos; investigar se há o uso correto dos selos que garantem a ausência de maus-tratos aos animais; e analisar o histórico nacional e internacional da bioética envolvido no tema.

A pesquisa se justifica porque as diretrizes mercadológicas que envolvem o consumo de um produto no século XXI evoluíram da simples análise qualitativa e econômica e avançaram para percepções comunitárias, humanitárias e sustentáveis daquele produto. O projeto de conscientização se desenvolveu de maneira generalizada, uma vez que se vive em uma sociedade hiperconectada e globalizada que exige mais ética e responsabilidade das empresas e respeito com relação aos animais.

As discussões éticas e morais não são mais isoladas e compartimentalizadas em pequenas caixas, mas interconectadas, como devem ser. O consumo de produtos sustentáveis e apelidados “verdes”, ou seja, aqueles que respeitam a natureza e os animais não humanos, são importantes para o comprometimento da sociedade com as causas que vão além do próprio antropocentrismo e egoísmo humano. O equilíbrio do planeta e a própria sobrevivência das pessoas dependem da coexistência harmônica com o todo. Nesse contexto, a possibilidade de poder identificar os produtos comprometidos com a causa animal a fim de garantir que não haja crueldade animal envolvida no processo de criação, produção e distribuição daquele produto é um movimento em direção não apenas à consolidação do princípio da informação ao consumidor, garantindo que os indivíduos estejam informados e tomem suas decisões de maneira consciente, mas, também, um passo para uma sociedade mais justa e respeitosa no tratamento de todos os seres vivos.

A pesquisa em tela pertence à vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo de investigação, foi escolhido o jurídico-diagnóstico, conforme classificação de Witker (1985) e Gustin e Dias (2010). O raciocínio desenvolvido nesta pesquisa será predominantemente indutivo. Quanto à natureza dos dados, foi realizada uma revisão de literatura proveniente de fontes primárias, isto é, dados extraídos de documentos oficiais, como legislação, jurisprudência e estatísticas. Os dados secundários, por sua vez, foram tirados de livros, *e-books*, artigos científicos (em inglês e em português), textos de revistas científicas, teses e dissertações especializadas no tema.

# 1 Breve histórico sobre os testes em animais e as legislações internacional e nacional sobre o assunto

A realização de testes em animais é uma prática antiga e se tornou, ao longo do tempo, uma discussão complexa, principalmente na sociedade pós-moderna. Anualmente, milhões de animais são submetidos a procedimentos muitas vezes dolorosos, sob o argumento do desenvolvimento científico, como a criação de drogas medicinais, aprimoramento de técnicas cirúrgicas e fabricação de produtos médicos e cosméticos.

A discussão acerca da ética na utilização de testes em animais também é antiga, na qual pensadores e filósofos famosos já discorreram sobre o assunto, como é o caso de São Tomás de Aquino e René Descartes:

*St. Thomas Aquinas (1225-74) had declared in his Summa Theologiae (1260) that humans were unique; all other animals were incapable of rationality because they possessed no mind. Only humans had a soul and the power to reason. Without a soul, animals were merely objects, devoid of personality or rights. They existed only for human needs and were bereft of moral status.*

*Philosopher René Descartes (1596-1650) played an important role in early debates over vivisection. [...] Only humans could declare “Cogito ergo sum” and not the animals. Thus, the ideology of vivisectionists was that animals could not suffer pain because they did not have a soul or consciousness (POPA et al., 2015, p. 171)<sup>3</sup>.*

Esse discurso claramente antropocêntrico coloca o ser humano não apenas como o centro de tudo e todos, mas como o “mestre” da natureza baseando-se no fato de poder raciocinar ou se comunicar como justificativa para a utilização de toda a natureza como objeto, apoiando-se somente no sentimento, ou melhor, na certeza do poder absoluto que pode exercer sobre o ecossistema. Tal pensamento de que os animais seriam inferiores aos humanos, desprovidos de alma e de que nem ao menos sentem dor, por isso deveriam “servir” ao ser humano, foi comum e dominante na comunidade científica e na sociedade como um todo até o século XIX. O uso e o fácil descarte desses seres se justificavam pelas descobertas da

3 São Tomás de Aquino (1225-1274) havia declarado em sua *Summa Teologia* (1260) que os humanos eram únicos; todos os outros animais eram incapazes de racionalidade porque não tinham mente. Somente os humanos tinham uma alma e o poder de raciocinar. Sem alma, os animais eram apenas objetos, desprovidos de personalidade ou direitos. Eles existiam apenas para as necessidades humanas e eram desprovidos de *status* moral.

O filósofo René Descartes (1596-1650) desempenhou um papel importante nos primeiros debates sobre a viviseção. [...] Somente os humanos poderiam declarar “*Cogito ergo sum*” e não os animais. Assim, a ideologia dos vivisseccionistas era que os animais não podiam sofrer dor porque não tinham alma ou consciência (tradução livre).

Ciência que podiam ser alcançadas com os testes, assim, a doutrina utilitarista, adotada por Descartes, fundamentava todos os experimentos do tipo.

Por outro lado, pensadores como Voltaire, Immanuel Kant e Bentham discordavam veementemente do pensamento mecanicista e utilitário anteriormente reproduzido. Os pensadores citados concordavam que o ser humano detinha obrigações para com os animais, e o cerne da discussão não seria se eles podiam ou não raciocinar, desenvolver fala ou mecanismos de comunicação. O questionamento correto a ser feito era se os animais podiam sofrer.

Nesse sentido, o experimento em animais trouxe inúmeras contribuições ao desenvolvimento científico, como exemplificam Popa *et al.* (2015, p. 171): “*the extraction of the first hormone (1902), a chemical treatment for syphilis (1909), and the isolation, by Banting and Best (1920), of insulin, leading to the development of an effective treatment of diabetes mellitus*”<sup>4</sup>. Por outro lado, “*been estimated that 95% of drugs found safe and effective in nonhuman animal tests are rejected as harmful or useless during human clinical trials [...] Nonhuman animals make very poor models for predicting results for human*”<sup>5</sup> (POPA *et al.*, 2015, p. 172).

Desse modo, a oposição ao uso de animais para propósitos de pesquisa científica não é uma exclusividade dos tempos modernos, uma vez que desde a Antiguidade alguns fisiologistas já demonstravam o descontentamento com tal prática, destacando a crueldade, conforme explicam Popa *et al.* (2015). Entretanto, foi somente mais tarde que o público em geral começou a se envolver na discussão, aumentando a oposição dos próprios profissionais que declaravam uma inconformidade baseada em objeção moral à crueldade. Nesse caso, é importante destacar que a anestesia, em sua forma eficiente, somente se tornou disponível para uso na metade do século XIX.

Foi apenas em 1876, de acordo com Popa *et al.* (2015), que a primeira legislação foi criada para regular o uso dos animais para experimentos com fins científicos no Reino Unido, o *Cruelty to Animals Act*, que, inclusive, contou com o apoio da Rainha Victória à época de sua criação e revolucionou o ordenamento jurídico sobre o assunto não apenas no Reino Unido, mas em todo o mundo (UNITED KINGDOM, 1876). No Brasil, a primeira legislação que visava proteger os direitos dos animais é de 1886 e tinha como objetivo coibir os maus-tratos e castigos físicos a animais usados em veículos de tração. Segundo Fernandes (2021), apenas em 1934, com o Decreto-Lei n. 24.645, de Getúlio Vargas, é que foi abordado o tema da experimentação científica com animais. Mais tarde, em 1941, com o

4 A extração do primeiro hormônio (1902), um tratamento químico para a sífilis (1909), e o isolamento, por Banting e Best (1920), da insulina, levando ao desenvolvimento de um tratamento eficaz para o diabetes *mellitus* (tradução livre).

5 Estima-se que 95% das drogas consideradas seguras e eficazes em testes com animais não humanos são rejeitadas como prejudiciais ou inúteis durante os ensaios clínicos em humanos (tradução livre).

Decreto n. 3.688, foi estabelecida pena de prisão para atos de crueldade animal, incluído as práticas com fins científicos.

Em 1979, a Lei n. 6.638 regulamentou as práticas de vivissecção, autorizando a realização da prática em todo território nacional, estabelecendo os critérios para minimizar o sofrimento. Já em 1988, por meio de Emenda Constitucional de Revisão à Constituição Federal, foi considerado dever do Estado preservar a fauna descrito no art. 225 da Carta Magna (BRASIL, 1988), especialmente no inc. VII, vedando práticas que submetessem animais à crueldade.

Além disso, dez anos após a promulgação da Constituição Federal, a Lei n. 9.605/1998 de Crimes Ambientais tipifica, em seu art. 32, o crime de maus-tratos, incorrendo nas mesmas penas os maus-tratos aos animais, ainda que para fins didáticos ou científicos, “quando existirem métodos alternativos” (BRASIL, 1998).

Atualmente está em vigor a Lei n. 11.794/2008, apelidada de Lei Arouca, instrumento em que foi regularizado o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica em todo o território nacional (BRASIL, 2008). Na mesma lei, foi criado o órgão responsável pela fiscalização ética do funcionamento das entidades de pesquisa, o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (Concea), ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Esse conselho é responsável pelo credenciamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA) que todas as instituições com atividades de ensino e pesquisa com animais devem constituir. O Concea, conforme sítio oficial, constitui-se em

[...] instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Dentre as suas competências, destacam-se a formulação de normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, bem como estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal (CONCEA, 2022).

Outrossim, com a análise da Lei n. 11.794/2008, é possível perceber uma preocupação com as questões éticas que envolvem os testes laboratoriais em animais, apesar da falta de legislação federal sobre os experimentos em animais para o desenvolvimento de cosméticos (BRASIL, 2008).

Em um movimento que envolveu tanto as esferas legislativa e popular, o estado de São Paulo aprovou a Lei n. 15.316/2014, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Na esteira dessa decisão, outros

estados começaram a fazer o mesmo, conforme indicam Trevor *et al.* (2022) no seguinte histórico:

- Paraná – Lei n. 18.668/2015;
- Amazonas – Lei n. 289/2015;
- Pará – Lei n. 8.351/2016;
- Rio de Janeiro – Lei n. 7.814/2017;
- Minas Geras – Lei n. 23.050/2018;
- Pernambuco – Lei n. 16.498/2018;
- Santa Catarina – Lei n. 18.009/2020;
- Distrito Federal – Lei n. 6.721/2020; e
- Paraíba – Lei n. 12.310/2022.

É essencial destacar que, contra a Lei n. 7.814/2017, do estado do Rio de Janeiro, foi ajuizada, em 2018, pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.995/RJ (BRASIL, 2021), sob o argumento de que a lei estadual contrariaria a Lei n. 11.794/2008, a chamada Lei Arouca (BRASIL, 2008), que autoriza as pesquisas com animais para fins científicos, já que a referida lei

proibe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais (RIO DE JANEIRO, 2017).

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional os dispositivos da lei do estado do Rio de Janeiro por 10 votos a 1, entendendo que as regras estão dentro da competência dos entes federados para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e ao consumidor. No entanto, o colegiado também invalidou trechos da lei que proibiam a comercialização no estado de produtos derivados de testes de animais vindos dos outros estados federativos, além da exigência de rotulagem sobre não testagem em animais, pois teria invadido a competência da União para legislar sobre o comércio interestadual e sobre discriminação de informações nos rótulos.

Além da ADI 5.995/RJ, o STF também já declarou a constitucionalidade da Lei n. 289/2015 do estado do Amazonas por meio da ADI 5.996/AM (STF, 2021). Assim, a Corte privilegiou a diretriz constitucional de proteção à fauna e o reconhecimento da ética animal como valor próprio e independente do interesse dos seres humanos.

Em 2022, conforme Agência Senado (2022), a Comissão de Assuntos



Econômicos (CAE) aprovou, no dia 22 de novembro, o Projeto de Lei da Câmara (PCL) n. 70/2014 (BRASIL, 2014a), que proíbe o uso de animais em pesquisas e testes para a produção de cosméticos. Esse texto segue para a Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Dessa maneira, concebe-se que a legislação brasileira, no que diz respeito ao tratamento dos animais, apesar de ter iniciado no século XIX, ainda passa por diversas mutações e evoluções ao longo do avanço da pauta dos direitos animais e os anseios e as preocupações da sociedade moderna.

## 2 O que são e quais são os selos denominados “*cruelty-free*”

O termo “*cruelty-free*”, de acordo com Gorodicht (2021), foi utilizado pela primeira vez por Lady Dowding no século XX como “*Beauty Without Cruelty*”<sup>6</sup> e foi empregado para diferenciar roupas feitas com pele animal das peças confeccionadas com pele sintética. Ainda conforme Goroditch (2021), em um vídeo produzido pela marca Lush Cosmetics North America intitulado “The truth about animal testing for cosmetics” (LUSH..., 2018), aproximadamente “meio milhão de animais ficam cegos, são envenenados e morrem todos os anos em testes para a indústria cosmética, seja dos produtos finais ou seus ingredientes” (GORODITCH, 2021, p. 13).

Com o passar do tempo, algumas organização não governamentais (ONGs) de proteção animal criaram os selos *cruelty-free* com o objetivo de identificar os cosméticos isentos de testes em animais, segundo explanação de Sarmiento (2019). No entanto, a criação de tais selos foi feita de maneira independente por cada ONG, cada qual com critérios distintos e, por vezes, imprecisos.

Neste estudo, foram escolhidos somente três dos selos criados por ONGs e usados pela comunidade internacional para designar um cosmético “livre de crueldade animal”. A Cruelty Free International (CFI) foi a primeira a criar um selo, o “Leaping Bunny” na década de 1990. Ao longo do tempo, houve a fusão com outras organizações internacionais de direitos animais, formando a Coalition for Consumer Information on Cosmetics (CCIC) na qual, conforme Sarmiento (2019), estão inseridas oito organizações: American Anti-Vivisection Society; Animal Alliance of Canada; Beauty Without Cruelty, USA; Doris Day Animal League; Humane Society of Canada; Humane Society of the United States; New England Anti-Vivisection Society; e National Anti-Vivisection Society.

Para conseguir a certificação da CFI, as marcas precisam

6 Beleza sem crueldade (tradução livre).

adotar data limite fixa, depois da qual nenhum de seus produtos ou ingredientes pode ser testado em animais; informar sobre toda a sua cadeia de suprimentos, até o âmbito do fabricante dos ingredientes, visando ao monitoramento contínuo da empresa; e **concordar com auditorias regulares independentes**, que acontecem uma vez a cada três anos, para garantir que as normas estão sendo cumpridas. Quando uma empresa se compromete a ter esse selo, todos os seus produtos e ingredientes precisam ser livres de crueldade animal. O selo não pode ser dado para apenas um item nem usado para medicamentos, produtos alimentícios, produtos para animais de estimação e roupas. A empresa também não pode comprar ingredientes ou produtos de fabricantes que estejam de algum modo ligado a testes em animais (SARMENTO, 2019, p. 36, grifo nosso).

O segundo selo é desenvolvido pela ONG *People for Ethical Treatment of Animals* (PETA), maior organização pelos direitos animais do mundo, sediada nos Estados Unidos. De acordo com Sarmiento (2019, p. 36-37), para obter o selo *cruelty-free* da PETA é necessário que

a empresa, seus laboratórios e seus fornecedores não testem em animais, em nenhum dos estágios de produção dos produtos, comprovando que todos os testes são realizados por meio de procedimentos laboratoriais que não envolvem, de qualquer modo, animais, a partir de uma data preestabelecida. Inicialmente, o selo *cruelty free* era obtido por empresa, e não por produto, sendo assim, não é fornecido a marcas que possuem linhas específicas de produtos que não são testados, mas que não eliminam os testes em toda a sua cadeia de produção. Em 17 de outubro de 2018, ocorreu uma modificação nas normas da PETA, que antes apenas certificava a empresa se todas as marcas da empresa mãe fossem livres de crueldade. Pela nova regra, se uma empresa mãe possui uma ou mais marcas que não testam em animais, essas marcas podem ter o selo *cruelty free*. [...] Além desses critérios, a empresa deve responder a um questionário, assinar uma declaração de garantia e pagar uma taxa única de US\$ 100 para obter a licença de uso do selo.

Há duas versões do selo fornecido pela PETA. Uma delas garante que todos os produtos e ingredientes não foram testados em animais, ao passo que o segundo, além disso, garante que não há qualquer ingrediente de origem animal. O

primeiro é identificado apenas pela presença da expressão “*cruelty-free*”, ao passo que o último contém os dizeres “*cruelty-free and vegan*” (PETA, 2023).

A terceira ONG a ser apresentada é o Projeto Esperança Animal (PEA), uma entidade ambiental brasileira de abrangência nacional. O PEA (2021) não fornece selos de garantia contra a crueldade animal como as outras duas organizações anteriormente citadas, porém tem um projeto que mantém uma lista de empresas que não testam seres vivos. Por meio de um formulário de certificação, essas empresas devem atestar que não realizam experiências em animais em nenhuma fase de sua cadeia produtiva, o que envolve desenvolvimento, aprovação, fabricação e/ou distribuição, nem contratam laboratórios que promovem testes em animais, mas que adotam métodos substitutivos aos testes em seres vivos, não sendo necessário o pagamento de qualquer taxa, porém é preciso renovar o cadastro a cada três anos.

Além dos selos concedidos, certificados e fiscalizados por essas organizações, existem selos criados e utilizados pelas próprias marcas dos produtos de maneira arbitrária, sem que passem por qualquer processo de certificação. Algumas usam imagens muito parecidas com as dos selos oficiais ou até mesmos iguais, sem qualquer autorização de seus proprietários (organizações), o que pode induzir o consumidor ao erro.

Apesar disso, o fato de não haver um termo legalmente reconhecido para o termo “crueldade animal”, ou o que significava um produto não ser “testado em animais”, aumentava a confusão para os consumidores escolherem seus produtos conforme suas convicções éticas e ideológicas. Foi em 2018, com a Resolução n. 1.236, arts. 2º e 5º (BRASIL, 2018), que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) definiu o que caracteriza os maus-tratos.

Em âmbito nacional ou internacional, não há uma regulamentação clara e específica sobre o *marketing* envolvido nos cosméticos *cruelty-free*, aliás, nenhuma agência do governo estabelece padrões para o uso do termo. Segundo Fernandes (2021), todos os produtos cosméticos, antes de serem comercializados no Brasil, devem passar pelo aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde. Por sua vez, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 07/2015 da Anvisa, é de responsabilidade do detentor do registro a autenticidade e a veracidade das informações prestadas à autarquia (BRASIL, 2015).

De acordo com a RDC n. 07/2015 (BRASIL, 2015), também é de responsabilidade do detentor do produto apresentar os dados comprobatórios que “atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem” (BRASIL, 2015). O uso indevido das alegações em rótulos pode caracterizar infração sanitária, pois a rotulagem não pode conter

denominação ou indicação que induzam o consumidor a erro, engano ou confusão quanto a procedência, origem, composição, finalidade ou segurança (IDEC, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro, portanto, não há regulamentação própria do uso dos selos *cruelty-free*. No entanto, pode haver responsabilização civil no uso do selo em rótulos de maneira enganosa, quando não condizem com a verdade, levando o usuário ao erro, pelo ordenamento em defesa ao consumidor (IDEC, 2023).

### **3 Marcas de cosméticos atuantes no mercado brasileiro e os métodos substitutivos**

A ABIHPEC (2020) publicou que, segundo pesquisa de mercado realizada em 2019 pelo Euromonitor Internacional, com dados do ano anterior, o Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo, incluindo produtos para cabelos, pele, perfumes e itens de higiene bucal. Segundo os dados publicados, o País só fica atrás de Estados Unidos, China e Japão. Ainda de acordo com a ABIHPEC (2020), cinco empresas se destacam no Brasil, concentrando 47,8% do mercado local, nesta ordem: Natura & Co, O Boticário, Unilever, L'Oréal e Colgate-Palmolive Co (ABIHPEC, 2020).

De acordo com ABIHPEC (2020), o Euromonitor Internacional prevê três principais tendências globais que norteiam o mercado de beleza e cuidados pessoais: “engajamento digital, posicionamentos éticos e atributos orgânicos e naturais”. Nesse sentido, o trabalho se concentrou em analisar os posicionamentos éticos das cinco empresas anteriormente citadas, mais especificamente com relação à questão dos testes em animais.

A Natura & Co, empresa brasileira criada em 1969, em São Paulo, atualmente conta em seu portfólio com marcas como Avon e The Body Shop. A companhia publicou em seu sítio oficial ter sido eleita pela *Best for the World*, em 2022, “uma das melhores empresas para o mundo” (NATURA, 2018), com certificação pela B-Corp como uma das empresas que alia crescimento econômico à promoção do bem-estar social e ambiental desde 2014. Além disso, a marca afirma ter certificação PETA, obtida em outubro de 2018, pelo não uso de testes em animais e por garantir a segurança e a eficácia dos produtos e das matérias-primas, tendo ainda recebido a certificação *The Leaping Bunny*. A empresa alega, ainda, que, desde 2006, não testa os produtos em animais, é preocupada com segurança e eficácia e usa métodos substitutos, investindo em “ciência, inovação e tecnologia, adotando métodos alternativos como testes em ‘pele 3D’, ou seja, desenvolvida

em laboratório” (NATURA, 2018). Outrossim, a Natura, em nota publicada em 2018, é uma das empresas listadas pelo PEA, porém, durante as pesquisas, não foi encontrado o nome da empresa na lista atualizada da ONG (PEA, 2021).

A segunda empresa é O Boticário, que assegura em seu sítio oficial ser uma das 15 maiores companhias de beleza do mundo e a 7ª mais sustentável. O Boticário foi fundada em 1977, em Curitiba, e atualmente o grupo inclui marcas como Eudora, Quem Disse, Berenice?, Vult, entre outras. Com relação aos testes em animais, o grupo garante que protege “os direitos daqueles que não podem se proteger sozinhos” (O BOTICÁRIO, 2023) e que nenhum de seus produtos é testado em animais. Ademais, alegam contar com duas certificações, o *The Leaping Bunny* e o selo “*cruelty-free*”, este reconhecido pela PETA, asseverando que já foram desenvolvidos mais de 50 métodos alternativos por seus pesquisadores, como a utilização de pele 3D “[...] feita a partir de tecido descartado de cirurgias plásticas e utilizadas para testes de loções hidratantes e maquiagens” (O BOTICÁRIO, 2023). Por fim, a marca afirma que tem mais de 500 produtos veganos e que trabalha cada vez mais para lançar itens sem componentes de origem animal.

O terceiro grupo é a Unilever, empresa britânica nascida em 1883 que chegou ao Brasil em 1929 e se instalou em São Paulo. Atualmente, o grupo é composto por mais de 400 marcas, entre elas TRESemmé, Dove, Seda e Rexona. Destas, treze tiveram vendas acima de 1 bilhão de euros em 2021 (UNILEVER BRASIL, 2021), e somente no Brasil são 40 marcas. Em sua página oficial, o grupo faz questão de deixar claro que tem o objetivo de “tornar a vida sustentável”.

Quanto à questão dos experimentos em animais, a empresa afirma que não os realiza e acredita que não sejam necessários para garantir que os produtos sejam seguros para as pessoas ou para o planeta. O posicionamento da empresa é que o grupo utiliza “[...] ciência de ponta para avaliar a segurança de nossos produtos e ingredientes para consumidores, nossos colaboradores e o meio ambiente” (UNILEVER BRASIL, 2021). A empresa reafirma seu compromisso com o fim dos testes em animais, garantindo que seus produtos e ingredientes não sejam submetidos aos testes pelos fornecedores ou por autoridades regulatórias de qualquer país, apoiando, ainda, os apelos pela proibição da utilização de animais para testes de cosméticos até 2023. Por fim, o grupo é reconhecido pelo PETA, além de ter recebido o prêmio Corporate Consciousness Award 2019, na Humane Society of the United States.

A quarta empresa é a francesa L’Oréal, fundada em 1909, que se instalou no Brasil em 1959. Seu portfólio conta com 21 marcas, tais como Garnier, Maybelline, Lancôme, La Roche-Posay etc. Em sua página oficial dedicada à divisão brasileira, a empresa afirma manter o foco na “transformação da cadeia de valor,

mudança climática e protagonismo social” com o programa de sustentabilidade “Sharing Beauty With All” (L'ORÉAL, 2023).

Dessa maneira, o grupo declara que se preocupa com o bem-estar animal e é a favor de uma “beleza com produtos não testados em animais” (L'ORÉAL, 2023), e que, desde 1989, ou seja, quatorze anos antes dos regulamentos da União Europeia que baniram a prática, já não testava seus produtos em animais. Além disso,

há mais de 40 anos, a L'Oréal foi pioneira no desenvolvimento de pele humana reconstruída, que possibilita avaliar como ingredientes e produtos cosméticos se comportam na pele humana. Atualmente são fabricados diferentes tipos de pele humana reconstruída no laboratório Episkin, de L'Oréal, na França, na China e no Brasil – e disponibilizamos essa inovação tecnológica para governos, organizações e outras empresas para fins de teste, para que todos sejam parte de um mundo com cosméticos que não usam testes em animais (L'ORÉAL, 2023).

Ademais, o grupo cita que tem outras ferramentas de avaliação preditiva não animal, como modelagem molecular, sistema especializado de toxicologia, técnicas de imagens, entre outras.

Por último, a multinacional americana Colgate-Palmolive Co, criada em 1806, em Nova Iorque, chegou ao Brasil em 1927, no Rio de Janeiro, e é dona de nomes como Colgate, Palmolive, Sorriso e Protex em seu dossiê de marcas. Em seu sítio oficial, o conglomerado assevera que tem compromisso com a diversidade, a igualdade e a inclusão com um projeto de sustentabilidade “Missão 2025”, com três ambições: conduzir impacto social, ajudar as pessoas a criar hábitos mais saudáveis e preservar o meio ambiente (COLGATE-PALMOLIVE, 2023).

O grupo também garante estar comprometido em trabalhar para a eliminação de testes de segurança usando animais, e que, internamente, utiliza “principalmente bancos de dados disponíveis e alternativas não animais” (COLGATE-PALMOLIVE, 2023) e declara que, em 1999, foi imposta uma moratória voluntária em todos os testes em animais dos produtos de cuidados pessoais para adultos e seus ingredientes. Essa moratória continua em vigor em todos os países em que atua. O conglomerado afirma que “os avanços nas alternativas de testes *in vitro*, aliados aos dados de segurança disponíveis para os ingredientes utilizados regularmente nesses produtos, permitem instituir essa moratória sem deixar de garantir a segurança dos nossos consumidores e colaboradores” (COLGATE-PALMOLIVE, 2023).

No entanto, a empresa afirma que comercializa seus produtos em países que

exigem, como condição de venda, o teste em animais para estabelecer prova de que o produto é seguro. Entretanto, a Colgate diz que, quando se depara com tais requisitos regulatórios, primeiro busca convencer a agência a aceitar a abordagem não animal e já obteve êxito em tais tratativas, e que os testes “são realizados apenas quando exigidos especificamente por agências reguladoras ou quando métodos alternativos de teste não estão disponíveis para garantir a segurança de nossos produtos” (COLGATE-PALMOLIVE, 2023).

Ao analisar o posicionamento das cinco maiores marcas de cosméticos comercializadas no Brasil, é possível perceber dois denominadores comuns a todas elas: o primeiro ponto é que todas afirmam ter o compromisso de erradicar o uso de testes em animais de sua cadeia produtiva, se já não, supostamente, o fizeram; e o segundo ponto é o fato de levantarem o debate sobre os métodos alternativos.

No Brasil, a Anvisa não define quais metodologias devem ser empregadas para garantir a segurança dos produtos comercializados. Logo, os métodos alternativos ou substitutivos de testes em animais não são proibidos.

O marco regulatório da discussão foi a publicação da Resolução Normativa n. 17/2014 (BRASIL, 2014b), que dispõe sobre os métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no País. Na referida RN, ficou estabelecido que os métodos reconhecidos serão publicados no *Diário Oficial da União* (DOU) e determinou-se um prazo de cinco anos para sua adoção e todas as instituições interessadas em validar os métodos devem estar associadas à Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama).

Atualmente, de acordo com Fernandes (2021), existem 25 métodos alternativos vigentes, sendo todos eles insubstituíveis por seu modelo animal. Dessa maneira, as empresas são induzidas a abandonar o uso de animais quando houver alternativas de métodos para comprovação de segurança e eficácia de seus produtos. Os testes podem ser catalogados em oito grupos, considerando seus objetivos de estudo: avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele, de irritação e corrosão ocular, de fototoxicidade, absorção cutânea, sensibilização cutânea, toxicidade aguda, genotoxicidade e, por último, toxicidade reprodutiva.

Ademais, o Decreto n. 6.899/2009, que dispõe sobre o Conceia, também conceitua os métodos alternativos no art. 2º, II, como (BRASIL, 2009):

II – métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;

- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos *ex vivos*; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto.

Ao conceituar os métodos alternativos dessa maneira, o decreto homenageia o princípio internacionalmente reconhecido pela comunidade científica e de bioética, o 3R's (*replacements, reduction, refinement*<sup>7</sup>). O princípio foi conceituado por William M. S. Russel e Rex L. Burch, em 1959, no livro *The Principles of Humane Experimental Technique* (RUSSELL; BURCH, 1992).

Os estudos devem priorizar os 3Rs, buscando, em primeiro lugar, sempre que possível, substitutos (*replacements*) para os experimentos realizados em animais. Em seguida, deve-se buscar a redução (*reduction*) no número de animais usados em cada procedimento e, por fim, refinar (*refinement*) os experimentos com o intuito de eliminar os procedimentos desnecessários, que segundo Popa *et al.* (2015, p. 170):

*Nowadays, the 3Rs concept (replacement, reduction, refinement) reflects the efforts both in research and in legislation to set parameters for the animal use in science. The final regulations that incorporate the most common principles for the protection of laboratory animals are: the 3Rs must be applied whenever possible; experiments must be indispensable; pain, suffering, and death must be justifiable; the entire process must be regulated by controlling and authorizing systems*<sup>8</sup>.

No entanto, de nada adianta todos os posicionamentos sem que as mudanças sejam efetivas. Se realmente a indústria de cosméticos deseja produzir um autêntico impacto socioambiental, a teoria deve vir acompanhada da prática, pois, do contrário, o que restará é o chamado *greenwashing* (“banho verde” ou “maquiagem verde”, em tradução livre), que é quando uma empresa “veste uma máscara” afirmando ser sustentável e respeitar valores como não fazer experimentos em animais, quando, na verdade, trata-se apenas de uma “jogada de *marketing*”.

Atualmente, o *marketing* verde se tornou um recurso poderoso para angariar consumidores que acreditam no que a empresa diz. Nem todos os consumidores têm o tempo ou os recursos para checar as informações presentes nos rótulos das embalagens dos produtos que consomem, o que acaba se tornando um atrativo

7 Substituição, redução, refinamento (tradução livre).

8 Atualmente, o conceito dos 3Rs (substituição, redução, refinamento) reflete os esforços tanto na pesquisa quanto na legislação para estabelecer parâmetros ao uso de animais na ciência. As normas finais que incorporam os princípios mais comuns para a proteção de animais de laboratório são: os 3Rs devem ser aplicados sempre que possível; os experimentos devem ser indispensáveis; dor, sofrimento e morte devem ser justificáveis; todo o processo deve ser regulado por sistemas de controle e autorização (tradução livre).



para empresas desonestas venderem produtos enganando os usuários que tentam adotar práticas responsáveis.

Grande parte das marcas, inclusive as que foram citadas no início desta seção, sofrem denúncias pela sociedade civil, por, na realidade, não serem livres de crueldade animal e deixarem seu *marketing* levar os consumidores a acreditarem que elas respeitam os animais. Para uma empresa ser livre de crueldade animal, não basta que seus produtos não sejam testados em seres vivos, é necessário que toda a cadeia de produção seja livre de maus-tratos. A empresa precisa comprar de fornecedores pertencentes ao movimento, deve se posicionar interna e externamente de acordo com o ideário, vendendo seus produtos em países em que não sejam obrigatórios os testes em animais.

Assim, há relatos de que marcas se aproveitam da imagem positiva associada ao fato de terem um selo e o inserem em seus rótulos sem realmente tornar o processo ético, escondendo-se atrás da chamada “maquiagem verde” (INSIDER, 2022).

## Considerações finais

A partir dessas análises, é seguro afirmar que o controle quanto aos experimentos em animais vem crescendo e, definitivamente, vem sendo discutido de maneira séria não apenas pela indústria de cosméticos, mas, também, pela sociedade consumidora, seja pela globalização e a consequente conscientização comunitária quanto ao que se consome, seja pelo crescimento do veganismo e vegetarianismo, ou, simplesmente, pela pressão midiática que algumas ONGs têm sobre o apelo social. Entretanto, também é seguro afirmar que comissões de ética criadas pelo governo ou por empresas privadas têm tido maior participação nas decisões dos rumos e em posicionamentos sustentáveis e verdes.

Com o avanço do desenvolvimento de técnicas científicas, como a criação de inteligência artificial capaz de simular biologia humana em graus extremamente precisos, as alternativas que cultivam células humanas *in vitro*, entre outras metodologias substitutivas, não é mais necessária a utilização, pelo menos não em larga escala, de animais não humanos como cobaias de experimentos cruéis, deixando marcas, provocando doenças ou até mesmo a morte de milhões de seres vivos por ano. A realidade desses experimentos e a pressão da sociedade civil e de ONGs de defesa dos direitos dos animais fomentaram e catalisaram o movimento da “beleza sem crueldade”, que vinha crescendo desde meados do século XIX. Os efeitos da pressão e da conscientização popular, aliados ao consumismo consciente, mobilização típica da sociedade pós-moderna, pressionaram as grandes empresas a

mudar não apenas seus métodos de checagem de segurança de seus produtos por meio de investimentos em tecnologia, mas também influenciaram suas posições políticas dentro e fora da empresa, passos fundamentais em direção a um futuro mais sustentável.

## Referências

ABIHPEC. Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais no mundo. *ABIHPEC, Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos*, 5 jul. 2020. Disponível em: <https://abihpec.org.br/brasil-e-o-quarto-maior-mercado-de-beleza-e-cuidados-pessoais-do-mundo/>. Acesso em: 1º dez. 2022.

AGÊNCIA SENADO. Proibição ao uso de animais em pesquisas e testes de cosméticos é aprovada pela CAE. *Senado Notícias*, Brasília, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/22/proibicao-ao-uso-de-animais-em-pesquisas-e-testes-de-cosmeticos-e-aprovado-pela-cae>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inc. VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-10-08;11794>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 6.899 de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 70 de 16 de julho de 2014 (n. 6.602/2013)*. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Brasília: Senado Federal, 16 jul. 2014a. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?d-m=4768742&ts=1675164016023&disposition=inline&\\_gl=1\\*yljuxx\\*\\_ga\\*MT-c3MDIwMTAxLjE2OTM1MTE3MDc.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5MzUxMTcwNy4xLjAuMTY5MzUxMTcwNy4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?d-m=4768742&ts=1675164016023&disposition=inline&_gl=1*yljuxx*_ga*MT-c3MDIwMTAxLjE2OTM1MTE3MDc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MzUxMTcwNy4xLjAuMTY5MzUxMTcwNy4wLjAuMA). Acesso em: 2 dez. 2023

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. *Resolução Normativa n. 17 de 3 de julho de 2014*. Dispõe sobre o reconhecimento de métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil e dá outras providências. Brasília, DF: Concea, 2014b. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/concea/arquivos/pdf/legislacao/resolucao-normativa-no-17-de-3-de-julho-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde-MS. Anvisa. Resolução da Diretoria Colegiada n. 7, de 11 de fevereiro de 2015. Dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, n. 29. Brasília, DF, 11 fev. 2015. Disponível em: [http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2867685/%284%29RD-C\\_07\\_2015\\_COMP.pdf/83b9a8ef-0934-49f6-a111-b37f12de3b3f](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2867685/%284%29RD-C_07_2015_COMP.pdf/83b9a8ef-0934-49f6-a111-b37f12de3b3f). Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Resolução n. 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 out. 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/material/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637](https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637). Acesso em: 17 de nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.995/RJ (0077103-67.2018.1.00.0000)*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em: 2 ago. 2023.

COLGATE-PALMOLIVE. Nosso compromisso com o bem-estar animal. *Colgate-Palmolive Company*, 2023. Disponível em: <https://www.colgatepalmolive.com.br/who-we-are/our-policies/our-commitment-to-animal-welfare>. Acesso em: 2 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA. Composição e Conselhos. *Gov.br*, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/concea>. Acesso em: 3 out. 2023.

FERNANDES, V. de M. *Cruelty-free: o uso de metodologias alternativas a testes em animais para garantir a segurança de produtos cosméticos. Uma revisão*. 2021. 34f. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação) – Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/1ed4e877-ddea-4775-8aa3-1bfdeb2e152/3066983.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GORODICHT, A. R. *O consumidor consciente no mercado de beleza nacional e cruelty free: Projeto experimental do aplicativo “PORANGA”*. Projeto experimental apresentado ao curso de Graduação em Publicidade e Propaganda. Faculdades Integradas Hélio Alonso, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://aluno.facha.edu.br/pdf/monografias/20171038.pdf>. Acesso em: 3 out. 2023.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INSIDER. Cruelty-free: procure esse selo! *Insider*, 20 ago. 2022. Disponível em: <https://blog.insiderstore.com.br/cruelty-free-procure-esse-selo/>. Acesso em: 2 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. Mentira e verdade. *Idec*, 2023. Disponível em: <https://idec.org.br/greenwashing/desvende-os-selos>. Acesso em: 2 out. 2023.

L'ORÉAL. Para uma beleza sem testes em animais. *L'Oréal Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.loreal.com/pt-br/brazil/news/responsabilidade-corporativa/loreal-brasil-para-uma-beleza-sem-testes-em-animais>. Acesso em: 2 out. 2023.

LUSH Cosmetics North America. The truth about animal testing for cosmetics #BeCrueltyFree. YouTube, 9 set. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KDCwyfllKv8>. Acesso em: 21 nov. 2022.

NATURA. Contra testes em animais: Natura conquista certificação PETA. *Natura*, 2023. Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/sustentabilidade/contratestesemanimais-natura-conquista-certificacao-peta>. Acesso em: 2 out. 2023.

NAVES, B. T. de O.; REIS, É. V. B. *Bioética Ambiental: premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

O BOTICÁRIO. Cruelty-free – Não testamos produtos em animais. *O Boticário*, 2023. Disponível em: <https://www.boticario.com.br/boti-recicla/cruelty-free/>. Acesso em: 2 out. 2023.

PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS – PETA. PETA's 'Global Beauty Without Bunnies' Program. *PETA, Animals are no ours*, 2023. Disponível em: <https://www.peta.org/living/personal-care-fashion/beauty-without-bunnies/>. Acesso em: 2 out. 2023.

POPA, V. I. *et al.* Bioethics in animal experimentation. *De Gruyter Open, ARS Medica Tomitana*, Warsaw, v. 21, n. 44, p. 169-177, 2015. Disponível em: <https://sciendo.com/article/10.1515/arism-2015-0041>. Acesso em: 19 nov. 2022.

PROJETO ESPERANÇA ANIMAL – PEA. Lista de empresas nacionais que não testam seus produtos em animais. *PEA*, 13 maio 2021. Disponível em: <http://www.pea.org.br/empresas.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei n. 7814 de 15 de dezembro de 2017*. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do rio de janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2017. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj#:~:text=PRO%20UTILIZA%20C3%87%20C3%83O%20DE%20ANIMAIS,OU%20FEDERAL%20C3%81%20OUTRAS>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

RUSSELL, W. M. S.; BURCH, R. L. *The Principles of Humane Experimental Technique*. 2. ed. Hertfordshire: Universities Federation for Animal Welfare, 1992. Disponível em: <https://caat.jhsph.edu/russell-and-burchs-principles-of-humane-experimental-techniques/>. Acesso em: 3 dez. 2022.

SARMENTO, H. L. S. *As diferentes certificações de cosméticos Cruelty-free e os testes em animais*. 2019. 65f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Disponível em: <https://ongteprotejo.org/wp-content/uploads/2022/05/31.-PO-As-diferentes-certificacoes-de-cosmeticos-cruelty-free-e-os-testes-em-animais.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF valida lei do RJ e que proíbe testes em animais na indústria de higiene pessoal e limpeza. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, DF, 27 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/ver-NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466626&ori=1>. Acesso em: 1º out. 2023.

TREVOR, V. *et al.* Estados proíbem utilização de animais em testes de cosméticos. *JOTA*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-tracking/estados-proibem-utilizacao-de-animais-em-testes-de-cosmeticos-14062022#:~:text=Lei%20n%C2%BA%206.721%2C%20de%2023,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aaacias>. Acesso em: 20 nov. 2022.

UNILEVER BRASIL. Posicionamento da Unilever sobre abordagens alternativas a testes em animais. *Unilever*, jun. 2021. Disponível em: <https://www.unilever.com/files/origin/5ad8e6d495c227a5e3b21bdfeb1d3f73dccd2e31.pdf/nat-unilever-position-brazilian-portuguese.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNITED KINGDOM. *Cruelty to Animals Act*. Londres, 1876. Disponível em: [https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1876/77/pdfs/ukpga\\_18760077\\_en.pdf](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1876/77/pdfs/ukpga_18760077_en.pdf). Acesso em: 22 nov. 2022.

WITKER, J. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.